CONVENÇÃO INTERNACIONAL — EFICÁCIA — CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

— A incorporação de ato internacional ao ordenamento interno exige que a ratificação pelo Congresso se complete com a promulgação em decreto executivo.

— O ato internacional se situa no plano de norma infraconstitucional, sujeitando-se ao controle da constitucionalidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.480

Requerente: Confederação Nacional do Transporte — CNT e outro
Adv.: Luiz Carlos Bettiol e outros
Requerido: Presidente da República
Despacho do Presidente em exercício
Origem: Distrito Federal
Relator: Ministro Presidente

DESPACHO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, que, ajuizada em formação litisconsorcial ativa, tem por objetivo questionar a validade jurídico-constitucional do Decreto Legislativo nº 68/92, que aprovou a Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho (C.I.T.), e do Decreto n. 1.855/96, que promulgou esse mesmo ato normativo de direito internacional público.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA CONVENÇÃO Nº 158 DA C.I.T. Sustenta-se, na presente sede de controle normativo abstrato, que os arts. 4º a 10º da Convenção O.I.T. n. 158 qualificam-se com normas inconstitucionais, quer sob o aspecto formal (porque esse ato internacional, mesmo já incorporado ao sistema de direito positivo interno, não pode atuar como sucedâneo da lei complementar exigida pela Carta Política — art. 7º, I — para a disciplinação do tema concernente à proteção

do trabalhador contra a despedida arbitrária), *quer sob a dimensão material* (a Convenção n. 158, ao dispor sobre a possibilidade de reintegração compulsória do empregado arbitrariamente demitido, divergiu do modelo constitucional que *apenas* consagra, nos termos do art. 7º, I, da Carta Política, e do art. 10, I, do ADCT/88, a garantia da indenização compensatória).

CONFEDERAÇÃO SINDICAL E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o *vínculo de pertinência temática* à condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa *ad causam* do Autor, naquelas hipóteses de ação direta ajuizada, *como no caso,* por confederações sindicais, ou, então, por entidades de classe de âmbito nacional, ou por Mesas das Assembléias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal.

As litisconsortes ativas são Confederações sindicais de caráter patronal. Os objetivos institucionais que motivaram a sua constituição *guardam* estrita relação de pertinência temática com o conteúdo normativo dos atos estatais ora impugnados.

Sendo assim — e tendo presente a própria jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (*ADIn 1.114-DF,* Rel. Min. ILMAR GALVÃO — *ADIn 1.096-RS,* Rel. Min. CELSO DE MELLO) —, torna-se inquestionável a legitimidade ativa *ad causam* dessas entidades sindicais de grau superior para a instauração do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS ATOS INTERNACIONAIS AO ORDENAMENTO INTERNO. A Convenção nº 158 da O.I.T. (1982) — que, ao estabelecer a disciplina normativa concernente ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, fixa regras de proteção contra a despedida arbitrária do trabalhador — acha-se definitivamente incorporada à ordem jurídica doméstica do Estado brasileiro, eis que *já se concluiu* o procedimento de sua solene recepção pelo sistema de direito positivo interno do Brasil.

A questão da *executoriedade* dos tratados internacionais no âmbito do direito interno — analisado esse tema na perspectiva do sistema constitucional brasileiro — *supõe* a prévia incorporação desses atos de direito internacional público ao plano da ordem normativa doméstica.

Não obstante a controvérsia doutrinária em torno do *monismo e do dualismo* tenha sido qualificada por CHARLES ROUSSEAU (*"Droit International Public Approfondi"*, p. 3/16, 1958, Delloz, Paris), no plano do direito internacional público, como mera *"discussion d'école'*, torna-se necessário reconhecer que o mecanismo de *recepção,* tal como disciplinado pela Carta Política brasileira, constitui a mais eloqüente atestação de que a norma internacional *não dispõe,* por autoridade própria, de exeqüibilidade e de operatividade *imediata* no âmbito interno, pois, para tornar-se eficaz e aplicável na esfera doméstica do Estado brasileiro, *depende,* essencialmente, de um processo de integração normativa *que se acha delineado,* em seus aspectos básicos, *na própria Constituição da República.*

Daí a *'precisa* observação de JOÃO GRANDINO RODAS (*"Tratados Internacionais"*, p. 17, item n. 8, 1991, RT):

"É corolário da teoria dualista a necessidade de, através de alguma formalidade, transportar o conteúdo normativo dos tratados para o Direito Interno, para que estes, embora já existentes no plano internacional, possam ter validade e executoriedade no território nacional. Consoante o monismo, não será necessária a realização de qualquer ato pertinente ao Direito interno após a ratificação.

Grande parte dos Estados, seguindo a concepção dualista nesse pormenor, prescreve sejam os tratados já ratificados incorporados à legislação interna através da promulgação ou simples publicação". (grifei)

Não se pode desconhecer, *na linha da concepção dualista* — que supõe a pluralidade, em caráter autônomo, de ordens normativas distintas e independentes e que sustenta a existência de limites definidos entre o direito interno e o direito externo — que se impõe, *para efeito de absorção das cláusulas constantes*

de tratados internacionais, um ato de formal recepção *que não se confunde com a mera ratificação)* praticado segundo as regras inscritas no ordenamento do Estado subscritor.

Impõe-se, neste ponto, fazer uma observação necessária: *a visão dualista,* precisamente por enfatizar que a ordem internacional e o ordenamento interno qualificam-se como ordens normativas *independentes,* entende *necessário* que o conteúdo normativo do ato internacional — para revestir-se de aplicabilidade *no plano interno* — deve ser transformado, *mediante formalidade estabelecida no sistema constitucional,* em norma jurídica interna, *não bastando,* em conseqüência, na perspectiva do regime instituído na Carta Política do Brasil, a mera e só ratificação do tratado, consoante pretendem os adeptos da concepção monista.

Não obstante tais considerações, impende destacar que o tema concernente à *definição do momento* a partir do qual as normas internacionais tornam-se vinculantes no plano interno *excede,* em nosso sistema jurídico, à mera discussão acadêmica em torno dos princípios que regem o monismo e o dualismo, pois *cabe à Constituição da República* — e a esta, *somente* — disciplinar a questão pertinente à *vigência doméstica* dos tratados internacionais.

Sob tal perspectiva, o sistema constitucional brasileiro — que *não exige* a edição de lei para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno *(visão dualista extremada)* — satisfaz-se, para efeito de executoriedade doméstica dos tratados internacionais, com a adoção de *iter* procedimental que *compreende* a aprovação congressional e apromulgação executiva do texto convencional *(visão dualista moderada).*

Uma coisa, porém, é absolutamente inquestionável sob o *nosso* modelo constitucional: a *ratificação* — quese qualifica como típico ato de direito internacional público — *não basta,* por si só, para promover a *automática* incorporação do tratado ao sistema de direito positivo interno. É que, para esse específico efeito, *impõe-se* a coalescência das vontades autônomas do Congresso Nacional e do Presidente da República, cujas deliberações individuais — embora necessárias — não se revelam suficientes para, isoladamente, gerarem a integração do texto convencional à ordem interna, tal como adverte JOSÉ FRANCISCO REZEK (*"Direito Internacional Público"*, p. 69, item 34, 5ª ed., 1995, Saraiva).

Desse modo, e para além da controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas, impõem-se reconhecer que, em *nosso* sistema normativo, *é na Constituição da República* que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao ordenamento doméstico brasileiro. Para esse efeito, a Lei Fundamental da República qualifica-se como a *sedes materiae,* por excelência, *essencial* — a partir das prescrições que nela se acham consubstanciadas — à *identificação* do procedimento estatal concernente à *definição* do momento em que as normas constantes de tratados internacionais *passam a vigorar,* com força executória, no plano do sistema jurídico *nacional.*

O exame da Carta Política promulgada em 1988 permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da *conjugação* de duas vontades homogêneas: *a do Congresso Nacional,* que resolve, definitivamente, *mediante decreto legislativo,* sobre tratados, acordos ou atos internacionais *(CF,* art. 49, I) *e a do Presidente da República,* que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (*CF,* art. 84, VIII), também dispõe — *enquanto Chefe de Estado que é* — da competência para promulgá-los *mediante decreto.*

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão pertinente à inserção dos atos internacionais no âmbito do direito positivo interno brasileiro, *destacou* — na perspectiva da disciplina constitucional que rege esse processo de recepção — que, *"Aprovada essa Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas têm aplicação imediata, inclusive naquilo em que modificarem a legislação interna"* (*RTJ 58/70,* Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO).

No caso, o iter procedimental de incorporação da Convenção O.I.T. nº 158 à ordem positiva interna do Brasil *já se concluiu,* eis que, além de sua aprovação definitiva pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo, n. 68/92), sobreveio — a par da ratificação *(que é ato de direito internacional público)* — a promulgação do texto convencional pelo Presidente da República (Decreto n. 1.855/96).

Todos sabemos que o decreto presidencial, que *sucede* à aprovação congressual do ato internacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, revela-se — enquanto momento culminante do processo de incorporação desse ato internacional ao sistema jurídico doméstico — manifestação essencial e insuprimível, especialmente se considerados os três efeitos básicos que lhe são pertinentes: *(a) a promulgação* do tratado internacional; *(b) a publicação* oficial de seu texto; e (c) *a executoriedade* do ato internacional, que passa, então, *e somente então,* a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.

Lapidar, *sob essa perspectiva,* a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, *bem apreciando* a questão de integração dos tratados internacionais ao nosso direito interno — e *refletindo* o próprio magistério ja doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *"Comentários à Constituição Brasileira de 1988"*, vol. 2/21, 1992, Saraiva) —, acentuou:

"... No direito brasileiro, dá a Constituição Federal competência privativa ao Presidente da República para celebrar tratados e convenções internacionais ad referendum *do Congresso Nacional (...). Por outro lado, tem o Congresso Nacional, competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República (...). Assim, celebrado e tratado ou convenção por representante do Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, com a publicação do texto em português no órgão de imprensa oficial,* tem-se como integrada *a norma da convenção internacional no direito interno"*. (grifei). (Revista de Jurisprudência do TJRS, vol. 4/193, Rel. Des. PAULO BOECKEL VELLOSO.)

O eminente Ministro FRANCISCO REZEK, em valiosíssima obra monográfica *("Direito dos Tratados"*, p. 384/386, itens ns. 321 e 322, 1984, Forense), ao discorrer sobre esse tema, ressalta a *imprescindibilidade* da promulgação e da publicação, *por ordem presidencial,* dos tratados celebrados pelo Brasil (desde que já definitivamente aprovados pelo Congresso Nacional), sob pena de absoluta ineficácia jurídica desses atos internacionais no plano doméstico:

"O ordenamento jurídico, nesta república, é integralmente ostensivo. Tudo quanto o compõe — resulte de produção legislativa internacional ou doméstica — presume publicidade oficial e vestibular. Um tratado regularmente concluído depende *dessa publicidade para integrar o acervo normativo nacional, habilitando-se ao cumprimento por particulares e governantes, e à garantia de vigência pelo Judiciário.*

.....

No Brasil se *promulgam,* por decreto do Presidente da República, todos os tratados que tenham feito objeto de aprovação congressional.

.....

Cuida-se de um decreto, unicamente porque os atos do Chefe de Estado costumam ter esse nome. (...). Vale aquele como ato de publicidade da existência do tratado, norma jurídica de vigência atual ou iminente. Publica-os, pois, o órgão oficial, para que o tratado — cujo texto completo vai em anexo — se introduza na ordem legal, e opere desde o momento próprio". (grifei).

Vê-se, portanto, que a aprovação congressual *e* a promulgação executiva atuam, nessa condição, como pressupostos indispensáveis da própria aplicabilidade, *no plano normativo interno,* da convenção internacional celebrada pelo Brasil (CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO, *"Curso de Direito Internacional Público"*, vol. 1/125, itens 89 e 90, 4ª ed., 1974, Freitas Bastos; HILBEBRANDO ACCIOLY, *"Tratado de Direito Internacional Público"*, vol. I/577 e 601-603, itens 904 e 933/935, 2ª ed., 1956, RJ).

Torna-se irrecusável admitir, portanto, que a Convenção nº 158, da O.I.T. *está* formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno do Brasil.

Resta verificar, no entanto, se as cláusulas normativas que compõem a Convenção nº 159 da O.I.T. *ajustam-se,* ou não, à normatividade subordinante da Constituição da República.

TRATADOS INTERNACIONAIS E POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE. Cumpre verificar, *de outro lado,* se se revela possível impugnar *in abstracto,* perante o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade constitucional de atos normativos *de direito internacional público.*

O magistério doutrinário *reconhece* a possibilidade jurídica de os *atos domésticos* — que aprovaram (decreto legislativo) e que promulgaram (decreto presidencial) os tratados e convenções internacionais, *incorporando-os formalmente ao plano do direito positivo interno* — qualificarem-se como atos *passíveis* de controle abstrato de constitucionalidade (GILMAR FERREIRA MENDES, *"Jurisdição Constitucional"*, p. 155 e 168, 1996, Saraiva; CLÉMERSON MERLIN CLÈVE, *"A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro"*, p. 142, 1995 RT; ANTONIO PAULO CACHAPUZ DE MEDEIROS, *"O Poder de Celebrar Tratados"*, p. 277, 1995, Fabris Editor, Porto Alegre; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *"Direito Internacional Público"*, p. 104, item n. 49, 5ª ed., 1995, Saraiva).

Mais do que isso, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar essa questão sob a égide da Carta Política de 1969, expressamente *admitiu* a sua competência para, *em sede de fiscalização concentrada,* efetuar a verificação em abstrato da constitucionalidade de atos internacionais, *enfatizando* que as regras acolhidas em Tratados ou em convenção, *"não obstante oriundas de instrumento internacional (...), não guardam validade na órbita interna, se afrontam preceito da Lei Magna" (RTJ 84/724, 727,* Rel. Min. DJACI FALCÃO — *grifei).*

Esta Suprema Corte, ao *reconhecer* a competência do Poder Judiciário para efetuar o controle de constitucionalidade dos atos internacionais, *limitou-se,* na realidade, *a proclamar a inquestionável supremacia jurídica* da ordem constitucional sobre as prescrições emergentes de qualquer tratado internacional, pois, consoante *adverte* PONTES DE MIRANDA (*"Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda* nº 1 de 1969", tomo IV/146, item 35, 2ª ed., 1974, RT), *"Também ao tratado, como a qualquer lei, se exige ser constitucional" (grifei).*

TRATADOS INTERNACIONAIS E SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O exercício do *treaty-making power,* pelo Estado brasileiro — não obstante o *polêmico* art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (*ainda* em curso de tramitação perante o Congresso Nacional)", *está sujeito* à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional.

A Constituição qualifica-se como o estatuto fundamental da República. *Nessa condição,* todas as leis e tratados celebrados pelo Brasil *estão subordinados* à autoridade normativa desse instrumento básico. *Nenhum* valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, *transgredir,* formal ou materialmente, o texto da Carta Política.

É que o sistema jurídico brasileiro *não confere* qualquer precedência hierárquico-normativa aos atos internacionais sobre o ordenamento constitucional. É essencial reconhecer, portanto, que a inconstitucionalidade de tratados internacionais *impedirá* a aplicação de suas normas na ordem jurídica interna brasileira, *ao contrário* do que prevalece, *p. ex.,* no sistema normativo vigente em Portugal, cuja Constituição (1976) — com as alterações introduzidas pela Segunda Revisão Constitucional (1989) — *excepcionalmente admite* a incidência de normas formalmente inconstitucionais constantes de tratados internacionais (*art. 277, n. 2*): *"A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte,*

salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental".

A relação de eventual antinomia entre o tratado internacional e a Constituição da República *impõe* que se atribua, dentro do sistema de direito positivo vigente no Brasil, irrestrita precedência hierárquica à ordem normativa consubstanciada no texto constitucional. Daí a *procedente* advertência de JOSÉ FRANCISCO REZEK (*"Direito dos Tratados"*, p. 462/463, item n. 388, 1984, Forense), para quem:

"Assim, posto o primado da constituição em confronto com a norma pacta sunt servanda, *é corrente que se preserve a autoridade da lei fundamental do Estado, ainda que isto signifique a prática de um ilícito pelo qual, no plano externo, deve aquele responder.*

Embora sem emprego de linguagem direta, a Constituição brasileira deixa claro que os tratados se encontram aqui sujeitos ao controle de constitucionalidade, *a exemplo dos demais componentes infraconstitucionais do ordenamento jurídico.*

Tão firme é a convicção de que a lei fundamental não pode sucumbir, em qualquer espécie de confronto, que nos sistemas mais obsequiosos para com o Direito das Gentes tornou-se encontrável e preceito segundo o qual todo tratado conflitante com a constituição só pode ser concluído depois de se promover a necessária reforma constitucional.

.....

Abstraída a constituição do Estado, sobrevive o problema da concorrência entre tratados e leis internas de estatura infraconstitucional. A solução, em países diversos, consiste em garantir prevalência aos tratados. Noutros, entre os quais o Brasil contemporâneo, garante-se-lhes apenas um tratamento paritário, tomadas como paradigma as leis nacionais e diplomas de graus equivalentes" (grifei)

Foi por essa razão — e tendo presente o *absoluto primado* da Constituição da República sobre os atos de direito internacional público — que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, atuando em sede de controle normativo abstrato (*Rp. nº 803-DF*), *declarou* a inconstitucionalidade parcial da Convenção nº 110 da Organização Internacional do Trabalho (*RTJ 84/724*, Rel. Min. DJACI FALCÃO).

O eminente Prof. CELSO LAFER, quando Ministro das Relações Exteriores, ao propor à Presidência da República o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, entendeu conveniente enfatizar, em sua Exposição de Motivos, com inteira correção e absoluto rigor acadêmico, a *necessária* subordinação hierárquica dos atos internacionais à ordem normativa fundada na Constituição da República:

"Infelizmente, o Brasil até hoje não ratificou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em cuja elaboração participaram brilhantes especialistas nacionais. Dúvidas, a meu ver infundadas, surgidas no seio do próprio Executivo, acerca da compatibilidade de algumas cláusulas sobre entrada em vigor de tratados e a prática constitucional brasileira em matéria de atos internacionais (...) retardaram sua submissão ao referendo do Congresso Nacional. Esse impedimento é tanto mais injustificado quando se considera a possibilidade de fazer-se, no momento da ratificação, alguma reserva ou declaração interpretativa, se assim for o desejo do Poder Legislativo. Seja como for, a eventual aprovação integral da Convenção, mesmo sem qualquer reserva, pelo Congresso Nacional, nunca poderia ser tomada como postergatória de normas constitucionais, já que no Brasil não se tem admitido que os tratados internacionais se sobreponham à Constituição". (Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 19/5/92, p. 9.241 — grifei)

O fato irrecusável, no sistema jurídico vigente no âmbito do Estado brasileiro, reside na circunstância de que *todos* os tratados e convenções celebrados pelo Brasil devem *necessariamente* conformar-se ao *domínio normativo* da Constituição da República, sob pena de *ineficácia* das cláusulas convencionais.

PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. Os atos internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito

interno, situam-se no *mesmo* plano de validade e eficácia das normas *infraconstitucionais*. Essa visão do tema foi *prestigiada* em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *RE n. 80.004-SE* (*RTJ 83/809*, Rel. p/ o acórdão Min. CUNHA PEIXOTO), quando se consagrou, entre nós, a tese — *até hoje prevalecente na jurisprudência da Corte* — de que *existe*, entre tratados internacionais e leis internas brasileiras, mera relação de *paridade* normativa.

A normatividade emergente dos tratados internacionais, *dentro do sistema jurídico brasileiro*, por isso mesmo, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no *mesmo* plano e no *mesmo* grau de eficácia em que se posicionam as leis internas (JOSÉ ALFREDO BORGES, *in Revista de Direito Tributário*, vol. 27/28, p. 170-173; FRANCISCO CAMPOS, *in RDA* 47/452; ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DORIA, *"Da Lei Tributária no Tempo"*, p. 41, 1968; GERALDO ATALIBA, *"Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário"*, p. 110, 1969, RT; IRINEU STRENGER, *"Curso de Direito Internacional Privado"*, p. 108/112, 1978, Forense; JOSÉ FRANCISCO REZEK, *"Direito dos Tratados"*, p. 470/475, itens 393-395, 1984, Forense, *v.g.*).

A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas *infraconstitucionais* de direito interno *somente* ocorrerá — presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico —, não em virtude de uma *inexistente* primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico *(lex posterior derogat priori)* ou, quando cabível, do critério da especialidade (*RTJ* 70/333 — *RTJ* 100/1.030 — *RT* 554/434).

RELEVÂNCIA DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E CONVENIÊNCIA DA REQUISIÇÃO DE PRÉVIAS INFORMAÇÕES. Fixadas as premissas que me pareceram essenciais — *especialmente* aquelas concernentes, de um lado, ao *reconhecimento* da incorporação formal da Convenção O.I.T. 158 ao direito interno brasileiro e, de outro, à *possibilidade* de controle normativo abstrato de constitucionalidade de atos internacionais — *entendo*, consideradas as razões invocadas pelas Confederações patronais autoras, *que se impõe*, para efeito de ampla análise e discussão da matéria, a *prévia requisição de informações* aos órgãos de que emanaram os atos ora impugnados (*v. fls. 2*).

Impõe-se destacar que, *na matéria*, registra-se ampla controvérsia doutrinária, pois, se *existem* autores ilustres que sustentam a plena *validade* constitucional da Convenção n. 158 da O.I.T. (SERGIO PINTO MARTINS, *"A Dispensa do Trabalhador e a Convenção n. 158 da OIT"*, in Repertório IOB de Jurisprudência n. 5/96, p. 75; DENISE MARIA SCHELLENBERGER, *"Convenção 158 da OIT: Aplicabilidade e Compatibilidade com o Direito Positivo Brasileiro"*, *in* Síntese Trabalhista, vol. 81/20, 1996; JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, *"Comentários à Convenção 158 da OIT — Garantia no Emprego"*, 1996, LTr; ANTÔNIO ALVARES DA SILVA, *"A Convenção 158 da OIT"*, p. 35/45, 1996, Editora RTM Ltda.), *também há aqueles* que, em magistério *igualmente* autorizado, perfilham a tese da *incompatibilidade* desse ato internacional com o texto da Constituição da República (ARION SAYÃO ROMITA, *"Os Direitos Sociais na Constituição"*, p. 129, 1991, LTr; JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, *"Aplicabilidade da Convenção n. 158, da OIT, nas Relações de Emprego no Brasil"*, *in* Revista LTr, vol. 60, n. 04, p. 516/519, 1996, *v.g.*).

A *existência* desse dissídio doutrinário *justifica* a prévia requisição de informações aos órgãos estatais de que emanaram o Decreto Legislativo n. 68/92 e o Decreto n. 1.855/96.

Prestadas tais informações, o pedido de suspensão cautelar de eficácia dos atos ora impugnados será submetido à apreciação do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 1996.

Ministro Celso de Mello

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(RISTF, art. 37, I)